



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Seção Judiciária do Estado de Rondônia**  
2ª Vara Federal Cível da SJRO

---

PROCESSO: 1008230-04.2019.4.01.4100  
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: VICTOR MORELLY DANTAS MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS SOARES SOUZA - RO4926

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE RONDONIA, CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

Advogado do(a) RÉU: MAIARA MARCELA DA SILVA SENA - RO9131

Advogado do(a) RÉU: FREDERICO LOUREIRO COELHO - DF16650

### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por VICTOR MORELLY DANTAS MOREIRA em face do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE RONDONIA e do CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE requerendo tutela provisória de urgência - cautelar, nos termos do artigo 301 do Código de Processo Civil, no sentido de determinar a suspensão do processo eleitoral e das eleições que se realizarão na data de 19 e 20 do mês de novembro de 2019.

Afirma, para tanto: a) a “Chapa 2”, apresentou candidatos inelegíveis, explica-se: O Requerente tomou conhecimento de que o Sr. Jeferson Fernando Furlaneto Erpen, e a sociedade Mundial Organização Contábil, que tem como proprietária a candidata Sra. Rosa Maria Lima Pontes, encontravam-se inadimplentes diante do Primeiro Requerido, na data em que ocorreu o segundo registro da “Chapa 02”, 09/09/2019; b) por meio das certidões juntadas aos autos do Mandado de Segurança (doc. 06), restou-se comprovado de que na data do registro da “Chapa 02”, que se deu em 09/09/2019, o candidato Jeferson Fernando Furlaneto Erpen, e, a Sociedade Mundial Organização Contábil, CNPJ nº 09.561.899/0001-96, da qual a candidata Rosa Maria Lima Pontes é sócia, estavam inadimplentes, o que de per si, os tornaram inelegíveis. C) existe uma terceira irregularidade, inerente ao candidato VALDENILSON TEIXEIRA CARVALHO, eis que, o mesmo ocupava o cargo de Delegado do Primeiro Requerido, quando realizou o registro de sua candidatura pela “Chapa 02” (Doc. 07. Proc. adm. fl. 03), conduta esta vedada pelo inciso IX, do artigo 5º da Resolução nº 1.750/2019, que determina a desincompatibilização do referido cargo



antes do registro.

Intimada para se manifestar sobre o pedido de antecipação de tutela, o Conselho Federal de Contabilidade informou que o ato normativo tratado na ação se refere a ordenação do processo eleitoral dos Conselhos de Contabilidade (Regionais), no caso a Resolução CFC n.º 1.570/2019 e não 1.750/2019 como afirmado pelo Autor. Afirmou que “em se tratando de vício sanável, ou seja, em que o candidato poderá se regularizar ou quitar o débito, como no caso aqui analisado, não se vislumbra a incidência de qualquer prejuízo ao transcurso do processo eleitoral, desde que a irregularidade, evidentemente, esteja regularmente sanada e comprovada”.

Pois bem.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, resta caracterizada a fumaça do bom direito, bem como o perigo da demora.

Isso porque a Administração Pública deve atuar pautada no princípio da legalidade estrita, não lhe cabendo exercer juízos de razoabilidade quando o ato administrativo praticado não condizer com atribuições de sua competência discricionária. No caso, a atuação dos órgãos responsáveis por fiscalizar as eleições é vinculada, mesmo em relação a resoluções e demais atos normativos do próprio Conselho Profissional.

Em outras palavras, os argumentos apresentados pelos Conselhos Federal e Regional não merecem prosperar, especialmente porque os vícios apontados na inicial geram prejuízo para aqueles que concorrem com a “Chapa” que se encontra em situação irregular. A Administração poderá recorrer aos princípios da proporcionalidade ou da razoabilidade apenas quando exerce competência discricionária ou quando a própria legislação traz conceitos indeterminados que exigem uma interpretação de cujo subjetivo. Esse, porém, não é o caso dos autos.

Não há que se falar em violação aos direitos à intimidade e privacidade dos candidatos, uma vez que, ao se submeterem ao processo eleitoral e a regularidade financeira é requisito de elegibilidade, deverão suportar o exercício do direito de acesso à informação pleiteado por quaisquer dos eleitores, especialmente quando a parte ré reconhece não caber ao coordenador da Comissão Eleitoral realizar pesquisas junto aos setores do CRC/RO para averiguar se o candidato possui ou não a certidão de regularidade profissional adimplida. Por evidente, a declaração de quitação não é, nem poderia ser, irrelevante, tanto que “a inclusão de dados inverídicos ou a omissão de dados na declaração poderá resultar em aplicação de penalidade prevista na legislação, inclusive perda de mandato”.

Logo, nesse juízo de cognição sumária, observo que os réus não apresentaram fatos e argumentos capazes de afastar o alegado na inicial, pois em nenhum momento demonstraram que a situação dos candidatos mencionados pela parte autora estaria regular desde a candidatura.

Contudo, como a parte ré bem destaca, a concessão de medida suspensiva a realização do pleito depõe contra os princípios da economicidade e da eficiência, diante da dimensão dos recursos públicos alocados nas contratações públicas destinadas a realização da eleição. Em razão disso, não vislumbro ser o caso de determinar a suspensão do processo eleitoral, mas, sim, de conceder tutela jurisdicional equivalente.

## DISPOSITIVO



Pelo exposto, primeiramente, tendo em vista que a presente ação interferirá na esfera jurídica de terceiro, determino que o autor providencie a regularização do polo passivo para incluir os candidatos da “Chapa 2” que considera inelegíveis na petição inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, pois trata-se de litisconsórcio passivo necessário.

E tendo em vista a proximidade das eleições e a inadequação de suspender todo o processo eleitoral, **CONCEDO tutela de urgência equivalente** *inaudita altera pars* para determinar que o Conselho Regional de Contabilidade de Rondônia exclua a “Chapa 2” do processo eleitoral até posterior determinação deste juízo.

Emendada a inicial, venham os autos conclusos.

Porto Velho, 12 de novembro de 2019

LAIS DURVAL LEITE

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

